



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600648-97.2020.6.21.0110

Procedência: IMBÉ – RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: NILMAR FIM

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE.
DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9832183) interposto em face de sentença (ID 9832183), exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de NILMAR FIM, para o cargo de Vereador em Imbé, uma vez que não juntada a totalidade dos documentos exigidos, na forma do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

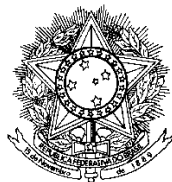
Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

No caso, o recurso foi interposto em 02.11.2020, três dias após a intimação de decisão proferida em sede de embargos de declaração, por sua vez interpostos dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 25.10.2020. Assim, o recurso é tempestivo e, portanto, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido por não atendimento do disposto no artigo 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que o requerente deixou de apresentar diversos documentos obrigatórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se que, ao interpor embargos de declaração da sentença, alegando que não tomara conhecimento da intimação para juntada dos documentos faltantes, o recorrente trouxe aos autos a Carteira de Identificação, Histórico Escolar, Certidões Criminais de 1ª e 2ª instância da Justiça Federal e Estadual e a fotografia para a urna.

É de se destacar que a documentação juntada após a sentença deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Tais documentos atendem, ademais, ao teor da intimação dirigida ao candidato (ID 9831333), comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Portanto, diante da juntada dos documentos essenciais pelo recorrente, suprindo a falta detectada na origem, deve ser provido o recurso, para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)